



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.923179/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.902 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente A1 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada, pela suposta impossibilidade de caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para ser afastada a preliminar de não conhecimento da manifestação de inconformidade, bem como para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 06065.38591.311007.1.7.04-7705, em 31.10.2007, e-fls. 06-11, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, no valor de R\$26.828,82 recolhido em 31.07.2006 determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao mês do junho do ano-calendário 2006 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fls. 02-05, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 26.828,82.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. [...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/CTA/PR nº 06-36.224, de 30.03.2012, e-fls. 178-180:

CANCELAMENTO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DAS DRJS. INADMISSIBILIDADE.

Falece às DRJs competência para analisar pedido de cancelamento de DCOMP, a teor do disposto no art. 74, §9º, da Lei nº 9.430/96.

Impugnação Não Conhecida

Recurso Voluntário

Notificada em 06.08.2014, e-fls. 18, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.08.2015, e-fls. 187-193, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO - DO EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DA CSLL EM JUNHO/2006

Conforme demonstrado nas razões da Manifestação de Inconformidade, ao preencher a ficha 16 da DIPJ 2007, referente aos períodos de junho e julho de 2006, a Recorrente registrou as seguintes informações:

Ficha 16 - Junho 2006		Ficha 16-Julho 2006	
01. Base de cálculo CSLL	377.101,91	01. Base de cálculo CSLL	1.387.506,82
02. CSLL apurada	33.939,17	02. CSLL apurada	124.875,61
05. CSLL meses anteriores	18.788,87	05. CSLL meses anteriores	33.939,17
09. CSLL fonte	3.562,32	09. CSLL fonte	13.537,68
11. CSLL a pagar	11.597,98	11. CSLL a pagar	77.398,76

Ocorre que, ao analisar a documentação referente à apuração da CSLL no ano-calendário de 2006, a Recorrente constatou que se equivocou nos critérios para a obtenção da base de cálculo da CSLL, com base em balancete de suspensão ou redução, no período de junho de 2006.

Ao realizar a nova e correta apuração da base de cálculo da CSLL, utilizando-se de critérios contabilmente mais adequados, a Recorrente constatou que a apuração correta da base de cálculo pelo balancete de suspensão ou redução em junho de 2006 era de R\$ 675.199,89, o que alterou o valor da CSLL a pagar neste período para R\$ 38.426,80.

Em decorrência desta alteração, modificou-se também a apuração da CSLL a pagar no mês de julho de 2006, para R\$ 50.569,94, pois a "CSLL devida em meses anteriores" (linha 05, ficha 16) passou a ser, no mês de julho, de R\$ 60.767,99, e não de R\$ 33.939,17, como inicialmente havia constado. Confira-se o cálculo correto:

Ficha 16 - Junho 2006		Ficha 16 - Julho 2006	
01. Base de cálculo CSLL	675.199,89	01. Base de cálculo CSLL	1.387.506,82
02. CSLL apurada	60.767,99	02. CSLL apurada	124.875,61
05. CSLL meses anteriores	18.788,87	05. CSLL meses anteriores	60.767,99
09. CSLL fonte	3.562,32	09. CSLL fonte	13.537,68
11. CSLL a pagar	38.426,80	11. CSLL a pagar	50.569,94

Vê-se, portanto, que, em decorrência da alteração da base de cálculo da CSLL no período junho de 2006, alterou-se, também, o valor da CSLL estimativa a pagar nos meses de junho e julho (negritados acima).

Assim, em vez do valor de R\$ 11.597,98 a pagar em junho de 2006, era devido o valor de R\$ 38.426,80, que foi devidamente quitado através de compensações (PER/DCOMP's n.º 22943.51833.311007.1.3.03-5712 - R\$ 10.677,60 - e 32858.79929.311007.1.3.04-2272 - R\$ 920,38) e de DARF no valor de R\$ 26.828,82). Ora, é justamente o DARF de R\$ 26.828,82 que foi indicado na Declaração de Compensação como recolhido "a maior/indevidamente" em 31/07/2006 (período de apuração 06/2006).

Contudo, como visto, não houve qualquer recolhimento indevido ou a maior pela Recorrente em junho de 2006, não existindo crédito passível de ser compensado, e também não restou saldo de CSLL não quitado no mês de julho de 2006, conforme apontado nos quadros acima e resumido no quadro abaixo:

Mês	PER/DCOMP - apuração original		CORRETO	
	Junho	Julho	Junho	Julho
CSLL a pagar	11.597,98	77.398,76	38.426,80	50.569,94
CSLL quitada	38.426,80	50.569,94	38.426,80	50.569,94
Saldo pago a maior ou compensado	26.828,82	-26.828,82 <i>Diferença objeto da compensação.</i>		

Trata-se do ponto que não foi analisado pelo acórdão recorrido que se limitou a afirmar que a Recorrente reconhece que não possuía crédito, mas sem se atentar que o débito objeto de compensação também era inexistente pela própria sistemática do recolhimento da CSLL por estimativa (uma vez que o valor devido em meses anteriores pode ser deduzido da apuração dos meses subsequentes) e pelas retificações realizadas pela Recorrente. [...]

Ou seja, considerando-se que, com o recolhimento do valor correto em junho de 2006, o valor da "CSLL devida em meses anteriores", na ficha 16 da DIPJ, referente a julho de 2006 era superior ao originalmente registrado, o valor da CSLL a pagar em julho foi reduzido, não havendo, também, que se falar na existência de débito passível de compensação, haja vista que o valor remanescente após a dedução do valor efetivamente devido em junho/2006 já havia sido integralmente recolhido pela Recorrente.

Todas estas alterações, que, reitera-se, decorrem da correção de equívocos na apuração da CSLL pela Recorrente, já foram devidamente refletidas nos documentos fiscais da Recorrente, conforme se verifica na DIPJ 2007 e nas DCTF's dos 2o e 3o trimestres de 2006, ambas retificadoras, que encontram-se anexas a este processo e não foram objeto de questionamento pela r. autoridade fiscalizadora até este momento. Ou seja, não há qualquer valor de CSLL estimativa que deixou de ser recolhido pela ora Recorrente no ano-calendário de 2006, o que apenas corrobora que o débito informado no referido PER/DCOMP é inexistente.

Neste sentido, constata-se que o PER/DCOMP n.º 06065.38591.311007.1.7.04-7705 (PER/DCOMP n.º 34796.20899.310806.1.3.04-3961) não tem objeto, diante da inexistência de crédito e de débito a serem compensados, motivo pelo qual requer o cancelamento do Despacho Decisório n.º 842580342 pela ausência de débito de CSLL do período de julho/2006.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer dignem-se V.Sas, a dar provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer que tanto os débitos quanto os créditos objeto dos PER/DCOMP's nº 06065.38591.311007.1.7.04-7705 (retificador) e 34796.20899.310806.1.3.04-3961 (original) são inexistentes, bem como determinar o cancelamento integral do Despacho Decisório nº 842580342.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Matérias Litigiosas

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de

1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis,

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Consta no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/CTA/PR nº 06-36.224, de 30.03.2012, e-fls. 178-180:

5. A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva.

6. No entanto, o contribuinte não instaura o contraditório. Ao contrário, o contribuinte, em toda a sua argumentação, confirma e reafirma que não possui direito creditório algum. O cerne da questão reside em que o contribuinte deseja ver canceladas as DCOMPs – original e retificadora – que tratam do direito creditório que foi indeferido no presente despacho. Acontece que as DRJs só têm competência para analisar a manifestação de inconformidade contra a não-homologação, total ou parcial, das compensações declaradas pelo contribuinte. Assim determina o art. 74, §9º, da Lei nº 9.430/96. Não detêm as DRJ qualquer competência para cancelar a DCOMP indevidamente apresentada pelo contribuinte. E é justamente esse o pedido que é feito pelo contribuinte, o qual não pode ser conhecido por esta DRJ. O pedido relativo ao cancelamento do despacho decisório é feito em razão do princípio de eventualidade e é mera decorrência do (suposto) cancelamento das DCOMPs, solicitado. Como o pedido principal não pode ser admitido, também o subsequente não pode – já que este não é lastreado em qualquer alegação autônoma, mas sim é mera decorrência do eventual cancelamento das DCOMPs.

7. Portanto, voto no sentido da inadmissibilidade da presente manifestação.

Verifica-se que, diferente do entendimento da decisão de primeira instância, a Recorrente apresenta matéria especificamente contra a não homologação da compensação na manifestação de inconformidade de modo que houve instauração da fase litigiosa no procedimento, pois a manifestação de inconformidade foi formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, e apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação do Despacho Decisório.

No que se refere às questões apresentadas na petição observe-se que se harmonizam com o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015 e com o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014. Logo, deve ser afastada a preliminar de não conhecimento da manifestação de inconformidade, e-fls. 12-16. Ademais, não houve negativa geral, mas a aplicação do princípio da eventualidade, já que toda a matéria de defesa deve ser alegada na oportunidade legal, sob pena de preclusão, como forma de resistir à pretensão da Administração Pública. Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Pagamento a Maior de Estimativa da Súmula Vinculante CARF n.º 84

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados constantes nos registros da RFB informados pela Recorrente e nas orientações normativas então existentes à época. A compensação não foi homologada por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo ou CSLL do período.

Ocorre, que o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pode ser analisado, uma vez que se refere a fato ou direito superveniente, pois “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”, conforme a Súmula Vinculante CARF n.º 84 editada nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 e Portaria ME n.º 129, de 01 de abril de 2019. Assim, pagamento a maior de tributo determinado pela base de cálculo estimada pleiteado a título de direito creditório pode ser analisado.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações

promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para ser afastada a preliminar de não conhecimento da manifestação de inconformidade, bem como para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva